

00100.053206/2019-22



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,
Ilustre Senador David Samuel Alcolumbre Tobelem

Aos olhos dos cidadãos, são autoridades os que governam nosso Brasil e, por este sentimento, são as atuações de Vossas Excelências a esperada disposição para as mudanças e inovações do nosso Brasil, não é demais lançar mão do predicativo fé em vossos atos como pessoas empossadas, por delegação, com o poder originário de cada um dos brasileiros, estes, em parafraseando Fernando Pessoa¹, 'Estão fartos de semideuses! Onde há gente no Brasil? Precisamos de justiça simples, boa, coesa e razoável, direcionada ao povo, único destinatário dos atos públicos, não se quer mais a justiça que visa as entranhas egocêntricas daqueles mesmos que decidem. "LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontraras o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça"²

¹ Poema em Linha Reta

² Frase atribuída ao jurista uruguai Juan Couture Etcheverry



SABRINA **AVOZANI**, cidadã
 brasileira, jornalista, com título de eleitor nº 0336.0889.0906 zona: 005 Seção: 0033, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 021.011.279-46, portadora do RG nº 3.767.462, filha de Querta Avozani e Varonil Luiz Avozani, com residência fixa na Rua Mathilde Schaeffer, 385, Apto. 101 - Residencial Helena no Bairro São Luiz, Brusque-SC, CEP.: 88351.110, com números de telefones (047) 3355-8879 e (047) 99171-3862 e e-mail: *sabrinaavozani@gmail.com*, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no que é justo e pelos parâmetros legais do inciso II do art. 52 da nossa Constituição Federal de 1988, c/c o art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Casa de Leis, oferecer

DENÚNCIA - PEDIDO DE IMPEACHMENT

em desfavor de **GILMAR FERREIRA**

MENDES, brasileiro, funcionário público na função de Ministro do Supremo Tribunal Federal, portador da CI/RG nº 388.410, SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 150.259.691-15, residente e domiciliado no SHIS QL 14, Conjunto 10, Casa 06, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71600-000, com endereço profissional no Palácio do STF, Praça dos Três Poderes, pela práticas de atos, que, smj, afrontam as leis, logo, não compatíveis com a função.



A causa de pedir da presente denúncia se origina nos atos praticados em exasperação pelo Denunciado que, por ferirem de morte, o bom senso, a razoabilidade; a Lei; os costumes, a honra e a moral, a ética, não se coadunam com o mister da função que exerce e para a qual fora nomeado, verdadeiros atos enfurecidos, numa quebra diuturna da segurança jurídica por um lado e a desmoralização da nossa mais alta Corte de Justiça por outro.

Da Legitimidade Ativa

Por primeiro, situando a possibilidade desta denúncia quanto à legitimidade ativa dos Denunciantes, de rigor explanar os permissivos legais, senão vejamos:

Os que, ora denunciam, possuem a cidadania brasileira nata, por conseguinte, enquadrados naquilo que fundamenta o Direito de Petição da Constituição Federal de 1988, mas não é só, pois se faz necessário, para esta estreita via de fiscalização externa/cidadã, provar mais.

Nesse sentido, se faz a comprovação da cidadania, na conformidade da Lei, para os fins de legitimação ativa a impulsionar o mecanismo de controle e fiscalização por meio do Senado Federal, senão vejamos:



Da Comprovação da Cidadania:

- Segue, cópia autenticada do título de eleitor do primeiro denunciante na conformidade do §3º do art. 1º da Lei 4.717/1965;
- Segue Certidão de quitação Eleitoral, conforme Resolução TSE nº 21,823/2004 para comprovação do pleno gozo dos direitos políticos;
- Segue cópia simples do documento de identidade (RG) e do CPF/MF;
- Segue cópia de comprovante de residência, assim como o número de telefone e endereço de e-mail, como meio de indicação onde poderá ser encontrado o denunciante - Art. 43 - Lei 1.079/50;
- A presente Denuncia segue assinada e com firma reconhecida na conformidade da exigência da Lei 1.079/1950 em art. 43

Do Direito de Petição

Instituída a Constituição Federal em 1988, esta de cunho Democrático/cidadã, voltada ao social e cuja dignidade da pessoa humana é palco principal a alicerçar o moral de nossa pátria. Dela nasce, como fundamental inafastável de qualquer um do povo, o Direito de Petição

esculpido no XXXIV, "a" do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 como segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

Como regra fundamental de direito, ápice do sistema piramidal do ordenamento jurídico, a Constituição Federal abriu caminhos, sob seu mando principiológico, para a elaboração de legislação especial cujo vetor converge para o bem do interesse público e, no presente caso em concreto, legislação que serve como fundamento legal à legitimidade ativa dos denunciantes, Lei 1079/1950, que em seu Art. 41 reza que:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometarem (artigos 39 e 40) (destaquei)



Portanto, não há impedimento para que os Denunciantes manejem a presente Denúncia, já que legitimados pela Lei, podem apresentar a presente denuncia junto ao órgão competente.

Da Competência do Senado Federal:

A Constituição Federal de 1988 reza em claras letras, inciso II do Art. 52, que é competente, PRIVATIVAMENTE, para processar e julgar Ministros de Estado, o Senado Federal, senão vejamos:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça e o Advogado Geral da União nos crimes de responsabilidade" (grifei)

Portanto, temos como cumprida os pressupostos de admissibilidade: a legitimidade ativa e a competência para julgar.

Mister indicar a V. Exa. que apesar de ser o Presidente do Senado o nome para o qual se deve endereçar o presente pedido, não é dele, digo, do Presidente do Senado a competência para, sem mandar analisar o mérito da denuncia, determinar seu arquivamento.



O apontamento serve, como ilustração, pois se tem certeza que V. Exa. tem conhecimento pleno sobre os procedimentos a serem adotados quando do recebimento de uma denúncia deste tipo. É notório o conhecimento do Presidente do Senado que, equiparado ao servidor público, submete-se ao dever de encaminhar à investigação ao órgão competente, todo e qualquer fato que represente ilícito, sob pena de prevaricação.

Os argumentos acima, objetivam colocar obstáculo ao arquivamento de ofício pelo Presidente do Senado, fato que, até a legislatura anterior era corriqueiro e ilegal. Não há competência legal para que o Presidente do Senado, V. Exa., determine o arquivamento desta denuncia e, tal ato, é passível de impugnação, resultando inclusive responsabilidade a ser apurada em procedimento próprio. Não se está jogando palavras ao vento, mas sim, explicitando aquilo que prescreve a norma para o tipo, senão vejamos:

Embora endereçada ao Presidente do Senado, o qual não tem competência para exprimir qualquer juízo valor quanto à admissibilidade, a denuncia deve ser recebida pelo Sr. Presidente e encaminhada, DE IMEDIATO, à Mesa do Senado Art. 44 da lei 1079/1950. O encaminhamento de imediato apontado acima, tem respaldo no ato seguinte da Mesa do Senado, que

fazendo a verificação dos requisitos do (art. 43), promoverá a leitura da Denúncia na sessão seguinte, à data de recebimento pelo Presidente (art. 44) despachando, ato contínuo, para a Comissão Especial eleita, esse com competência para proferir opinião sobre a Denúncia. Portanto, considerada-se a obrigação, pela Mesa do Senado, na leitura da Denúncia na sessão seguinte ao recebimento, é porque, o princípio da celeridade está presente, logo, numa analogia simples e coerente, fica clara a obrigação de o Presidente do Senado, após receber a Denuncia, encaminhá-la à Mesa do Senado, no máximo até a sessão seguinte ao do recebimento.

Na sequência legal, temos que a Comissão Especial, na conformidade do art. 45, se reunirá no máximo em 48 (quarenta e oitos) horas após o recebimento da Denúncia, para eleger seu Presidente e mais 10 (dez) dias para emitir parecer sobre a possibilidade de deliberação de seu objeto. Seguindo, o parecer da Comissão Especial deverá ser lida na sessão seguinte ao prazo de 10 dias acima conforme (art. 46), quando então, haverá a deliberação, pelo Senado, por maioria simples (art. 47).

Portanto Exa. o Presidente do Senado, não tem de praticar nenhum ato senão o recebimento da Denuncia vinda do protocolo e



encaminhá-la, de pronto, à Mesa do Senado, não importando como legal o envio anterior para parecer da Advocacia do Senado Federal (ADVOSF) que não tem competência para tanto, sendo de ordinário, o dever, do Presidente, respeitando a Lei, dar seguimento imediato no processamento da Denúncia conforme (art. 44) da Lei 1079/1950.

Vale ressaltar que a Lei 1079/1950 suplanta o Regimento Interno do Senado no que diz respeito à aplicabilidade daquela sobre este, é o entendimento que se extrai da ADPF 378, que fixou procedimentos e os alcances do Regimento Interno da Câmara e do Senador Federal, no uso máximo de utilização se e somente se, houver lacuna na Lei e o Regimento Interno não fique aquém ou vá além do preceito legal que subsidiariamente venha a colmatar, senão vejamos:

ADPF 378 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
 MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
 Relator(a): Min. EDSON FACHIN
 Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO
 Julgamento: 17/12/2015
 Julgador: Tribunal Pleno
 Órgão

[...]

3. RITO DO IMPEACHMENT NO SENADO (ITENS "G" E "H"):

3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei n. 1.079/1950 para julgamento do impeachment pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992.



Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de "processar e julgar" o Presidente da República.

3.2. Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, aplicação das regras da Lei n. 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).

3.3. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.

[...]

4. OS SENADORES NÃO PRECISAM SE APARTAR DA FUNÇÃO ACUSATÓRIA (ITEM "J"): O procedimento acusatório estabelecido na Lei n. 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente.

5. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM "B"): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85,



parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis.

[...]

54. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.

Aqui fica claro que não pode o Presidente do Senado, por qualquer meio, deliberar sobre a admissibilidade ou não da Denúncia.

55. Por tais razões, em relação aos pedidos cautelares "g" e "h", voto no sentido de deferi-los parcialmente de modo a dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei n. 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da Carta de 1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros. Assim, considero ainda constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei n. 1.079/1950 ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República.

[...]

83. Não acolho o pedido formulado. E isso por três fundamentos. Em primeiro lugar, o procedimento previsto na Lei n. 1.079/1950 quanto ao papel do Senado



na apuração de crimes de responsabilidade passou por significativa releitura com o advento da CF/1988. Atualmente, o Senado pode e deve adotar as providências necessárias à apuração da denúncia de crime de responsabilidade, por ser essa uma de suas missões constitucionais.

84. Em segundo lugar, a apuração de crime de responsabilidade, apto a ensejar impedimento do Presidente da República (ou seja, do ocupante do mais importante cargo eletivo direto do país), se situa na camada mais relevante do interesse público. Não faria sentido que se deixasse a persecução desse interesse público exclusivamente nas mãos do denunciante, o qual, por vezes, poderia não ter condições adequadas para promover os atos necessários à acusação, ou poderia ser facilmente desestimulado a prosseguir em virtude de eventuais pressões ou circunstâncias externas. O Senado, como uma das instituições mais relevantes da República, tem o dever constitucional de conduzir o processo de impeachment de forma a buscar o esclarecimento e a verdade dos fatos, sempre visando ao interesse público.

[...]

86. Portanto, o procedimento acusatório estabelecido na Lei n. 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente. Tal procedimento - que foi indicado por esta Corte e estabelecido pelo Senado na ocasião do impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello - está adequado ao ordenamento constitucional vigente no que concerne às garantias do processo acusatório judicialiforme.

87. Logo, acompanho o Min. Edson Fachin em sua conclusão pelo indeferimento do pedido formulado na petição inicial, mas por fundamentos diversos. [...]



92. Portanto, a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis.

V. CONCLUSÃO

[...]

b. Item "B": concessão parcial para estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes acompanhando o Min. Edson Fachin);

c. Item "C": concessão parcial para: 1. declarar recepcionados pela CF/88 os arts. 19, 20 e 21 da Lei n. 1.079/1950, interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as "diligências" e atividades ali previstas não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia, [...]

g. Item "G": concessão parcial para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/88, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros (divergindo integralmente do Min. Edson Fachin);

h. Item "H": concessão parcial para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei 1.079/1950 - os quais determinam o rito do processo de impeachment contra Ministros do STF e PGR - [...]
[...]



m. Cautelar Incidental (**forma de votação**): concessão integral para reconhecer que a eleição da comissão especial somente pode se dar por voto aberto (divergindo integralmente do Min. Edson Fachin r).

Especificadamente e voltando à competência do Senado Federal, temos que tal competência liga-se, com o regramento de peso e contrapeso naquilo que toca a responsabilidade do agente público fiscalizador e tal vigilância democrática tem como finalidade a vedação de ato criminoso de menor ou maior grau ofensivo, bem como de atos que envolvam a questão ética e de urbanidade que firam as obrigações dos servidores públicos.

Assim sendo, o Denunciado pode e deve ser admoestado e julgado se, configurado os atos prescritos nos artigos 9º e 39 da Lei 1.079 de 1950, que elenca de forma taxativa os atos temerários considerados crime. Na espécie, temos como concepção de fato mais temerário e ilegal aqui apontados, a questão de suspeição do Denunciado que, por várias vezes, e veremos mais abaixo, atuou em procedimentos, concedendo liminares, nos quais figuravam partes com quem tinha envolvimento direto e/ou indireto, além de outros processos em que tinha interesse no resultado, seja pela amizade com os envolvidos, ou a repercussão a si próprio, indicamos abaixo os



crime aos quais se enquadram os atos do Denunciado, smj. senão vejamos:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa³;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

Outras afrontas por atos do Denunciado, envolvem principalmente, no mundo do dever ser, as questões do decoro, da ética, moral e outros princípios que guarnecem e regulam os atos do servidor público nas funções e no exercício de seu mister. Logo, insere-se o Denunciado, também na afronta ao próprio Código de Ética do STF, e esta questão não está delimitada no "interna corporis" pois, a questão ética visa como princípio, a manutenção da integridade moral do

³ Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.



órgão ou instituição, que públicas, não se submete a fiscalização e controle exclusivo, mas pode e deve ser fiscalizado por quem de direito que receba a denúncia.

Não se quer, por qualquer maneira, alavancar discussões a respeito dos moldes, procedimentos e regramentos internos do Supremo Tribunal Federal, sobretudo, os modos e meios com os quais o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Denunciado) profere suas decisões, formula seus convencimentos, tampouco se traz a lume, impugnação à forma e concepção pelas quais o Denunciado pensa e elabora os motivos determinantes para suas conclusões.

Não se tem como causa de pedir, aqui, as interpretações jurídicas exaradas pelo Denunciado, o que se aponta como justa causa da presente denúncia, é o que se enquadra perfeitamente na nomenclatura de ilícito descrito rigorosamente na Lei, Resoluções etc.

Os fatos narrados mais adiante, praticados pelo Denunciante são atos que, per si, denotam total e notória **parcialidade** com a qual, o Denunciado profere suas decisões como julgador da Suprema Corte de Justiça, aparentando, smj, que atua em benefícios de inúmeros investigados e ou partidos políticos, sobretudo, os investigados nas operações da Polícia Federal e em especial, os





investigados na Operação nomeada como "Lava Jato", mas não só.

Note, que não há relação com o cunho específico judicante, mas o exercer deste mister com parcialidade, o que é vedado.

Afora isso, temos que, a contar com as palavras injuriosas e caluniosas que o Denunciado profere em plena sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, palavras estas que ferem de morte também os princípios da urbanidade, princípios da ética, princípios da razoabilidade, da impessoalidade, entre outros, vez que achincalha pessoas, instituições e, mais recentemente, em atitude extrema, achincalhou, injuriou e caluniou, membros do Ministério Público nominalmente em plena seção formal do STF que inclusive era coberta com transmissão ao vivo para todo o mundo.

Que vergonha!

A visão do povo brasileiro que, embora leigo nas questões de direito, é a de que, o ora Denunciado, age de maneira a desconstruir todo um trabalho investigativo de nossas polícias, sobretudo, a Polícia Federal, pois, em decisões monocráticas e, em sede liminar, acaba por conceder habeas corpus, liberdades provisórias e ou cancelamento de investigações contra **pessoas**



com as quais, sabidamente tem, o denunciado, relações próximas e em alguns casos, relações extremamente íntimas.

O cidadão brasileiro, vem percebendo que tais atos são feitos com desdem e em detrimento às vontades dos cidadãos, são exarados em afronta direta à Lei e, quase sempre, são feitos sob o manto do "esculacho", sem um mínimo de bom senso, sem a razoável e esperada polidez, com palavras ríspidas e de cunho injuriosos a inúmeras pessoas. Percebe-se nitidamente que os exarados pronunciamentos do Denunciado, tem como cerne, aparentemente, uma vingança contra quem não se sabe exatamente quem por vezes, mas por outras, nomeadas às claras.

O povo espera de sua mais alta Corte de Justiça, um atuar parcimonioso, equilibrado, razoável, ético, educado e que objetive a justiça e não uma atuação folclórica e dramática cuja finalidade notória é, sempre opor-se à justiça esperada, com aparente escopo de sobrepor-se às leis.

Outrossim, trivialmente o Denunciado, de forma atípica, exacerba a competência de seu mister funcional, legislando de maneira corriqueira a ponto de subverter as normas, inviabilizando a segurança jurídica, tendendo a articular circunstâncias que acabam por 



declarar, sem constrangimento, sua parcialidade e seu interesse no resultado final.

Há de haver, uma forma de aclarar os procedimento do Denunciado de maneira que, em se explicando a essa Casa Legislativa, possa trazer a paz ao país e sua população. Este Senado providenciado o andamento desta denúncia, trará a oportunidade de apaziguar os sentimentos do povo e, talvez, com os esclarecimentos prestados pelo Denunciado, alterarmos a má concepção que o povo tem contra ele próprio e seus atos.

Senhor Senador Presidente, a oportunidade que tem V. Exa, é singular, no sentido de atuar em pro do povo e das instituições brasileiras, haja vista que, adotando V. Exa. os procedimento legais do Regimento Interno do Senado e da Lei Especial, acolhendo e determinando o processamento desta Denúncia, estará, além de oportunizar ao Denunciado meio de defesa e quiçá esclarecimento convincentes; prestando serviço democrático valoroso a mais de 2 milhões de pessoas que assinam esta petição alem de repercutir a toda população brasileira, que terá certeza e a satisfação de que é dela o poder originário e o Senado Federal, sob o manto deste poder, trabalha para o bem do cidadão, ouvindo-o e agindo em seus questionamentos e anseios, por fim,



dando uma resposta ao clamor do povo colocando um, basta, na malversação do direito .

Das mais de 2 milhões de Assinaturas

A urgência na apuração da Denuncia é notoriedade percebida por qualquer cidadão médio do povo brasileiro e é comprovada pela adesão a este pedido de impedimento contra o Denunciado.

É que, esta petição é instruída com um abaixo assinado⁴, na verdade com o print da página da internet, que conta com mais de 2.163.000 (dois milhões cento e sessenta e três mil) assinaturas, feitas por meio eletrônico, cuja fidelidade é assegurada por dispositivos de identificação de (IP⁵) em cotejamento com o cadastro de cada usuário que anui com a Denuncia assinando a petição online.

Por ora, colaciona-se em colagem, abaixo, o print da página da internet, página, que dá suporte ao sistema de votação online e que está no endereço eletrônico:

⁴ O Abaixo assinado foi criado pelo Sr. José Luiz Maffei

⁵ O IP (Internet Protocol) é o responsável por endereçar e encaminhar os pacotes que trafegam pela rede mundial de computadores. Cada pacote possui um endereço de destino e um endereço de origem, que é gravado individualmente no cadastro do usuário, cadastro este imprescindível para a assinatura na petição online.



https://www.change.org/p/exigimos-o-impeachment-de-gilmar-mendes?fbclid=IwAR0qxAphWpx_Z6oAm5iVT0nEYXpPIVaQ4xmjrfB_PGcCGvd2RcJhdzmCVnA

vejamos:

Impeachment de Gilmar Mendes



2.163.414 pessoas já assinaram.
Ajude a chegar a 3.000.000!

Vitoria Buzio assinou Há 2 horas

Celeste Pereira assinou Há 2 horas

Essa petição tem chances de conseguir uma vitória! Só precisamos de mais 836.586 assinaturas. Você pode ajudar?

Chame mais gente para assinar

 José Luiz Maffei criou este abaixo-assinado para pressionar Senado Federal e 1 outro

O ministro Gilmar Mendes, proferiu diversas vezes decisões que contrariam a lei e a ordem constitucional. A soltura de Réus como José Dirceu e Eike Batista, demonstra o descaso com o crime continuado e a obstrução à justiça que, soltos, eles representam.

Ao que se lê, nota-se a participação popular para o presente pedido, sendo o processo de assinatura eletrônica, de âmbito nacional e, embora não haja dados específicos a serem apresentados, é certo afirmar que são assinaturas de brasileiros residentes em todos os Estados ou Rincões brasileiros, bem como de viventes no estrangeiro. O que denota a força e intensidade dos sentimentos contra o Denunciado, impondo a este Senado, o dever de progredir com este feito, atendendo o dever/poder participativo do povo dentro do espírito democrático brasileiro.



Necessário um breve parágrafo a respeito do abaixo assinado. É que, em se tratando de procedimento online, e cuja fidelidade se deve às garantias do provedor da internet e do site que hospeda a petição online, a listagem com os nomes e assinaturas dos participantes da petição, será, se assim entender V. Exa. encaminhada via mídia digital. A indicação se nota pertinente, haja vista, o princípio da economia e da conveniência em razão do volume extraordinário de folhas que seriam necessárias para a apresentação das assinatura de modo físico. De toda forma, e naquilo que permite a legislação processual, os advogados que a esta subscrevem declaram a autenticidade das informações relacionadas à petição eletrônica, reservando-se o direito de, provar tal declaração de veracidade por todos os meios em direito admitidos.

Feito uma explanação sobre o que se entende, é sentimento geral da nação, passamos a expor os atos que se consideram afrontosos à função judicante e foram praticados pelo denunciado de forma reiterada, listamos alguns dos atos, sem contudo, exauri-los, logo numa relação exemplificativa, seguem os que entendemos mais graves que outros tantos.

Ressaltando que são atos que, sem duvidas, são ilegais, afrontosos ou não observam a



ética, a boa reputação, a moral e a dignidade da instituição STF, menosprezando ainda, por ocasiões, outras instituições governamentais, com a soberba jamais esperada de um magistrado da alta Corte de Justiça.

Cronologicamente, do presente para o pretérito 'imperfeito' passa-se a listar:

DAS DENÚNCIAS PROPRIAMENTE DITA

1ª DENÚNCIA

**Dos Atos e Fatos Concretos,
Objetivos e Específicos Praticados.**

Em 14/03/2019

Quando do julgamento do Agravo no Inquérito nº 4435 Pedro Paulo carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes X MPF, o Denunciado, em seção do Pleno do STF, proferiu as seguintes palavras contra os Procuradores Federais em especial contra o PROCURADOR Deltan Dallagnol:

"in verbis" (transcrição literal)

"isso não é método de instituição é método de gângster. Gangster é disso que se trata. O que se pensou com esta fundação do Deltan Dallagnol foi criar um fundo eleitoral, era para isso, imaginem o poder, quantos blogs teriam, quanta, quanta coisa teria à disposição. Veja a injustiça, a ousadia desse tipo de gente: Desqualificada, desqualificada, quem encoraja esse tipo de coisa é um covarde, quem é capaz de





encorajar esse tipo de gente, 'gentalha', 'despreparada', não tem condições de integrar um órgão como o Ministério Público. Isto é um modelo ditatorial, essa gente não ... Se eles estudaram em Harvard ou em alguma coisa, não aprenderam absolutamente nada, são uns 'cretinos' não sabem o que é processo civilizatório, não sabem o que, que é processo e, sabe-se lá o que pode estar fazendo com este dinheiro, porque não estão falando com pessoas assombradas, não é ninguem que "roubou galinha" com eles ontem. É preciso ter respeito às instituições, veja quantos esses falsos heróis estão no cemitério hoje. Descobre-se exatamente que eles integram máfia, organizações criminosas... Tá se vendo que o combate à corrupção é lucrativo!"

A simples leitura da transcrição acima, traz a qualquer pessoa mediana, uma sensação de que o Denunciado dirige as palavras para bandidos contumazes, todavia, são Concursados Procuradores Federais, servidores, portanto.

As palavras acima proferidas em plena sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, ferem de morte até mesmo o regramento interno daquela instituição, digo, o Código de Ética consubstanciado na RESOLUÇÃO Nº 592, DE 31 DE AGOSTO DE 2016. Com base nessa única codificação temos inúmeras tipificações em que se enquadram as palavras do Denunciado.

Exa. note os trechos destacados e listados abaixo:

- ... "é método de gângster. Gangster é disso que se trata";
- ...esta fundação do Daltan Dallagnol foi criar um fundo eleitoral, era para isso;
- ...desse tipo de gente: Desqualificada, desqualificada;
- ...esse tipo de coisa é um covarde, quem é capaz de encorajar esse tipo de gente, 'gentalha', despreparada', não tem condições de integrar um órgão como o Ministério Público. Isto é um modelo ditatorial;
- ...são uns 'cretinos';
- ...sabe-se lá o que pode estar fazendo com este dinheiro;
- ...não é ninguém que "roubou galinha" com eles ontem;
- ...esses falsos heróis estão no cemitério hoje. Descobre-se exatamente que eles integram a máfia, organizações criminosas... Tá se vendo que o combate à corrupção é lucrativo!

Tais palavras e posturas do Denunciado, afrontam sua obrigação como servidor público do STF, naquilo que prescreve o código de ética mencionado e não há exaurimento de apontamento das afrontas, mas uma simples exemplificação, senão vejamos:

Feriu, o Denunciado o:

- Art. 1º O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal tem por objetivo: (grifei)

O código em comento a todos obriga e a eles todos se submetem, inclusive e em especial os Senhores Ministros, haja vista

enquadram-se como servidores públicos guardiões das leis.

- I - contribuir para o cumprimento da missão do STF e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional;

Não cumpriu o Denunciado com o inciso acima, já que, muito pelo contrário, desconstruiu qualquer valor ético esperado da mais Alta Corte de Justiça contra o Ministério Público Federal.

- II - preservar a imagem do Tribunal e resguardar a reputação dos seus servidores;

Dilapidou toda a estrutura de reputação do STF.

- III - assegurar à sociedade que a atuação dos servidores do STF submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais;

O Denunciado fez de um tudo, para afrontar os princípios ético-profissionais e não precisou de qualquer esforço para tanto.

Apreciando ainda o art. 2º, temos mais e mais afrontas à ética e ao decoro, vejamos:

- Art. 2º São princípios éticos que norteiam a conduta funcional dos servidores do Supremo Tribunal Federal:
- I - a moralidade pública;



- II - a integridade, a honestidade e o decoro;
- III - a imparcialidade, a independência e a objetividade;
- IV - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;
- V - a dignidade humana e o respeito às pessoas;
- VI - a legalidade, a transparência e o interesse público;
- VIII - a qualidade e a efetividade do serviço público;
- IX - o profissionalismo e a competência;

Quem poderia conferir ao Denunciado qualquer predicado prescritos nos incisos acima, impossível realizar tal proeza no cotejamento do texto da norma e o texto e contexto de suas declarações totalmente amoral e jocosas, injuriosas e caluniosas proferidas sob o teto do STF.

Indo um pouco adiante no regramento de ética temos, o art. 3º, exigências que regulamento os atos de todos os funcionários do STF, vejamos:

- Art. 3º São compromissos de conduta ética do servidor do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares:
 - I - observar os princípios e normas estabelecidos neste Código e atentar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício de suas atribuições;



- III - atuar com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo a alternativa mais apropriada aos valores éticos e mais vantajosa para o interesse público quando estiver diante de opção autorizada por lei;
- IV - atuar com assertividade e apreço pela verdade, ainda que esta seja contrária à pessoa interessada ou à Administração;
- V - abster-se de exercer suas atribuições, poder ou autoridade com finalidade diversa do interesse público, mesmo observando as formalidades legais e não cometendo violação expressa à lei;
- VI - atuar com neutralidade no cumprimento de suas atribuições, mantendo postura de independência em relação à influência político-partidária, religiosa ou ideológica;
- VII - primar por uma instrução processual qualificada, objetiva, célere e imparcial;
- VIII - evitar situações conflitantes com suas responsabilidades profissionais e declarar impedimento ou suspeição nos casos que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;
- XI - tratar autoridades, superiores hierárquicos, jurisdicionados, advogados, demais servidores, terceirizados, estagiários e outros colaboradores com respeito, cordialidade, disponibilidade e senso de cooperação e justiça, inclusive quanto às limitações pessoais, sem discriminação em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, opção político-partidária e posição social;
- XVII - evitar assumir posição de intransigência, respeitando os posicionamentos e as ideias

divergentes, sem prejuízo do dever de representar contra irregularidades;

➤ XX - agir com discricão, evitando comentar assuntos de serviço em locais públicos;

Exa. não é necessária nenhuma mirabolante interpretação para que enquadrermos os atos do Denunciado como afrontosos aos dispositivos acima, em especial, podemos citar o inciso III (atuar com honestidade, probidade), inciso VI (atuar com neutralidade no cumprimento de suas atribuições, mantendo postura de independência em relação à influência político-partidária, religiosa ou ideológica;) inciso XI (XI - tratar autoridades, (...), demais servidores, (...) e outros colaboradores com respeito, cordialidade Inciso XVII (XVII - evitar assumir posição de intransigência,...) e inciso XX (XX - agir com discricão)

Por fim, só para que conste expressamente nesta peça, temos a afronta ao art. 4º da Resolução de Ética, senão vejamos:

Seção II Das Vedações

Art. 4º É vedado ao servidor do Supremo Tribunal Federal:

I - ser conivente com erro ou infração a este Código ou ao código de ética de sua categoria profissional;

II - usar do cargo ou da função para obter favores, benesses e vantagens indevidas para si ou para outrem;

VI - prejudicar deliberadamente a reputação de jurisdicionados, advogados, demais servidores, terceirizados, estagiários e colaboradores;

VII - interferir indevidamente no espaço de competência de outro servidor ou de unidade administrativa;

VIII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

IX - divulgar ou facilitar a divulgação de informações sigilosas obtidas, em razão do cargo ou função, sem prévia autorização da autoridade competente;

X - alterar ou deturpar o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou decisão administrativa do Tribunal;

XI - apoiar instituição que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XII - opor empecilho de qualquer natureza à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo;

XIII - receber transporte, hospedagem ou favores de particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;

XVI - atuar na instrução de processo judicial ou administrativo em tramitação no STF, cujo cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, figure como advogado ou interessado;

XVII - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

XVIII - deixar qualquer pessoa à espera de solução na unidade em que exerce suas funções, provocando atraso na prestação do serviço;

Não se pode ignorar que o art. 4º acima, se insere perfeitamente no âmbito do caráter do servidor público do STF, sendo assim, fica notória a repulsa que o texto e contexto do Código de Ética do STF, por si só, faz às práticas



do Denunciado, sendo coerente e adequada a assertiva de que, prescinde de provas a presente Denuncia.

Senhores Senadores, há uma lista enorme de dispositivos na codificação ética do STF, que trazem oportunidade incalculáveis de qualificação, como ilícito, dos atos que comete o Denunciado, os artigos acima transcritos, foi uma pequena parte, para indicar parte da fonte do Direito, cabe ao Senado esmiuçar artigo por artigo enquadrando cada ato individual ou em grupo, praticado pelo Denunciado, ao tipo antijurídico.

Não é demais acrescentar os artigos abaixo, que contem imposições inescusáveis à conduta do Denunciado, prescreve o Código de Ética:

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. [...]

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita,



polida, respeitosa e compreensível.
 [...]

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. [...]

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrariedade de qualquer pessoa ou instituição. (destacamos)

Ora Exas. só não é mais típico os atos cometidos pelo Denunciado, porque os artigos acima, não são meneados para ele, pois, as condutas, postura e palavreados narrados na primeira denúncia, se enquadram perfeitamente no núcleo do tipo antijurídica ético, como pudermos ver. Logo, o processamento, julgamento e afastamento do Denunciado, é de rigor.

O Denunciado comete afronta direta às normas de comportamento, e como ninguém pode alegar ignorância da Lei, ele deve ser submetido às sanções que a própria lei estabelece. Aliás os fatos narrados aqui, são atos que deveriam impulsionar a denuncia, como dever do servidor público, de ofício, pelo próprio STF, pelo Ministério Público Federal bem como pelo próprio Senado Federal, o que não aconteceu, logo, esta Denuncia substitui o ato de ofício não exercido, para que saia da inércia o poder investigador e fiscalizador.



No presente caso, no que se refere ao tipo de procedimento, os Senadores investidos das prerrogativas dos juízes, exercerão a máxima: "**NARRA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS**" ou seja, os Denunciantes-jurisdicionados (*narram os fatos ao Juízo='Senado'*), e os 'magistrados de fato=Senadores', no cumprimento de seu mister especial, devem entregar o direito.

É o que pedem os Denunciantes e é o que espera o cidadão brasileiro.

Ainda como regra inafastável ao Juízo, entendendo ele, que há necessidade de mais provas para seu convencimento, deve requerê-las, jamais podendo arquivar a Denuncia, por falta de provas, salvo se, requeridas as providências nesse sentido os Denunciantes quedarem-se.

Há muitos outros artigos não observados pelo Denunciado, assim de forma exemplificativa, os artigos acima, demonstram claramente, que o Denunciado desdenha as Leis. Se analisarmos o preâmbulo da codificação ética interna corporis do STF - Resolução 592/2016, notaremos que é texto suficiente para o enquadramento do Denunciado, senão vejamos:

PREÂMBULO

Na qualidade de guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal é a última fronteira de defesa do Estado Democrático de Direito.



Para o cumprimento dessa responsabilidade, a carta magna exige que sua jurisdição seja exercida por membros que detenham, além de notável saber jurídico, reputação ilibada.

Em face disso, sua atuação pressupõe elevados padrões de conduta ética, o que significa atender os jurisdicionados, não apenas pela ótica da mera observância do ordenamento jurídico, mas por meio de diretrizes capazes de enxergar o justo e o correto na apreciação de qualquer ação judicial.

Por conseguinte, a atividade realizada por seus servidores, cujo objetivo é viabilizar a entrega da jurisdição ao cidadão, não pode prescindir de princípios e normas ético-profissionais que transpareçam à sociedade os valores da probidade, do decoro, da transparência, da impensoalidade, do profissionalismo e do respeito à dignidade da pessoa humana, entre outros.

É nesse contexto que se insere o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que sua edição não se trata de simples exercício de prerrogativa regimental, antes se configura num dever perante a sociedade, a qual possui o direito de ter acesso a uma Justiça que lhe inspire confiança e respeito e, ainda, que lhe assegure a expectativa da paz social.

Somente o escopo preambular da Codificação Ética do STF é suficiente a dar fundamentação à presente Denuncia.

Pena, no entanto, observarmos que há omissão do Estatuto Ético do STF, pois não traz adequada sanções condizentes aos tipos ilícitos. A única sanção prescrita e passível de aplicação que consta neste dispositivo de Ética está no art.30:

Art. 30. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará a aplicação da penalidade de censura.

Que penalidade é esta que pune com censura simples ato que a outros servidores



públicos sanciona até mesmo com perdimento do cargo. Há de ser retificado este Código de Ética seja por ato interno do STF seja por força impositiva de lei nascida do mister legislativo.

Ainda que não previstas sanções condizentes às práticas do Denunciado, entende-se coerente, o tratamento igualitário a todos os outros servidores, posto que todos são iguais perante a lei e aproveitando que a Codificação Ética do STF, faz remissão à Lei 8.112/1990 indicando os procedimentos em eventuais processo éticos, por analogia caberia a remissão também aos artigos que prescrevem as punições na mencionada Lei 8.112/90.

É que a Lei 8.112/90, rege o regime jurídico dos servidores públicos, portanto, as sanções que prescreve podem e devem ser aplicadas a todos os servidores, inclusive os do STF e neles incluídos o Senhores Ministros por equiparação horizontal ou por arrastamento, sobretudo os artigos: 116 a 126 que estipulam os fatos típicos delituosos, conexos ao Código de Ética e, por lógica, os artigos que prescrevem as punições como, por exemplo, o art. **127, II, III, IV e V**, em diante vejamos:

Art. 127. São penalidades disciplinares
II - suspensão; III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;



V - destituição de cargo em comissão;
VI- destituição de função comissionada.

É impossível aceitar que as práticas antiéticas dentro do STF sejam sancionadas diferentemente a outros entes da federação? Claro que não, por isso todos os atos considerados ilícitos, devem ser sancionados, e no presente caso entendemos que o cabível é a lei 1.079, mas, o demonstrativo acima, mostra o quanto é preciso evoluir, o STF, para aplicar o princípio da igualdade também a eles. Há um descompasso na esperada igualdade de tratamento constitucionalmente asseverada no nosso.

Retornando ao presente feito, temos:

Das Provas da Primeira Denúncia

As provas do argumentado acima estão contidas nas notas taquigráficas do julgamento do dia 14/03/2019 - Agravo no Inquérito nº 4435, são provas pré constituídas com valor probante incontroverso.

2ª DENÚNCIA

Esta denúncia, trata de fatos que ocorreram durante a elaboração desta peça, e como o Denunciado proporciona e cria muitos fatos, entendemos por bem inserir mas esta ocorrência que nos veio a conhecimento através da mídia nocional



e relaciona-se a fato acontecido após as prisões do ex Presidente da República Michel Temer no dia 21.03.2019 e também do ex Governador do Rio de Janeiro, Moreira Franco, prisões originada da determinação do juiz Marcelo Bretas da 7ª Vara Federal do Rio, por fatos investigados na Lava Jato e num desdobramento da 16ª fase denominada 'Operação Radiatividade'.

A denúncia não tem relação com as prisões, mas se originou na relação das pessoas presas, em especial o ex Governador Moreira Franco que tem relação familiar com o Presidente da Câmara Federal, Deputado Federal Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia (Rodrigo Maia) sendo este, genro de Moreira Franco. Tal relacionamento familiar é que traz a alusão, supostamente, e por presunção, que o Denunciado não se abstém de quebrar os regramento de conduta de sua função institucional.

Exa. segundo a imprensa 'portal Exame⁶' durante a prisão do ex presidente e pouco antes da prisão do ex Governador Moreira Franco, o Senhor Rodrigo Maia e o Denunciado, fizeram, (**FORA DA AGENDA OFICIAL DE AMBOS**) na residência funcional e oficial do Presidente da Câmara Federal, uma reunião cuja finalidade é obscura, sobretudo porque, sendo o Denunciado useiro na

⁶ <https://exame.abril.com.br/brasil/maia-se-encontrou-com-gilmar-mendes-durante-prisao-de-temer/>



liberação liminar por habeas Corpus, sobretudo em favor dos investigados e presos na Operação Lava Jato. Fica aqui a dúvida, de que: será que tal reunião não teve finalidade não democrática? Abstrai-se isso porque Rodrigo Maia, notoriamente faz interferência na qualidade da advocacia administrativa junto ao Denunciado, e pelos posicionamentos e acontecimentos pretéritos, pensa-se que o Denunciado, não foi a esta reunião com outra vertente de pensamento, todavia, disso não há provas, mas resultado das observações das atitudes anteriores do Denunciado, fica a dúvida substancial, que serve inclusive como justa causa, para investigações. É que há notória existência de envolvimento do Presidente da Câmara com os fatos judiciais investigados pela Polícia Federal, os mesmos que deram fundamento às prisões relatadas acima.

Fica notória a prática antiética do Denunciado, que quebrando o princípio da imparcialidade, aceitou e efetivamente participou de reunião no mínimo suspeita.

Mister indicar que não há palco, aqui, para qualquer investigação do Presidente da Câmara, e o lançar de seu nome, foi imprescindível para indicar a conduta do Denunciado, portanto, recebida esta Denuncia e após o conhecimento dos termos acima, requer, a colocação do nome do



presidente da Câmara, em sigilo, riscando-se, se necessário, para que não seja envolvido neste feito.

Não nos parece um exercício corriqueiro e democrático, a reunião dos dois, um que julga, o Denunciado, e outro que, supostamente, pertenceu e/ou participou dos atos que resultaram nas prisões mencionadas, o que fica é que A REUNIÃO QUE SE APONTA COMO 'não oficial', que realmente transcorreu **sob** as agendas oficiais e em momento inapropriado, além de não desmentidas pelo Denunciado. Assim, entende-se que é fato a ensejar o impulso primeiro, para as investigações, o que traria, no mínimo, tranquilidade à paz social ou em havendo ilicitude, a possibilidade de punir os responsáveis.

Quanto às provas do fato acima, deixam-se claro que, aos Denunciante, é impossível produzir provas, sendo certo que, pela notoriedade do fato e pela circunstância, é o Denunciado que deve prestar esclarecimento a respeito, pois, em tese, descumpre as obrigações com a moral, a ética e a imparcialidade de sua função.

Não é concebido a qualquer pessoa de bem, que, havendo indícios de ilegalidade, calem-se, é ordinário que denunciem em razão do dever patriótico de denunciar o que não parece respeitoso à Lei. Assim pede-se a investigação e





esclarecimentos do Denunciado, quanto a este fato, e não, havendo o entendimento da Comissão Especial de que caiba tal admoestaçāo, seja esta parte da Denúncia utilizada somente como mero informativo.

DEMAIS DENÚNCIAS

São notórios os atos praticados pelo Denunciado no estrito exercício de sua função judicante.

É notório que membros do próprio judiciário já expuseram contrariedade aos atos do Denunciado, sobretudo quanto às práticas judiciais do Denunciado dentro das operações da Polícia Federal, "Lava Jato" em especial, porque, vem sofrendo prejuízos em seus andamentos e resultados, já que, mesmo suspeito em algumas ocasiões, o Denunciado intervém como Magistrado, e manda, reiteradas vezes soltar réus desta operação. É notório que a maioria da população brasileira, vê no Denunciado a figura de uma persona non grata e, como disse o Ministro Barroso⁷:

"pessoa de mau sentimento, você é uma pessoa horrível, uma mistura do mau com

⁷ Seção plenária do STF - julgamento da ADI 5394 , fonte do vídeo:
<https://www.youtube.com/watch?v=PiNADMPw8dA>

atraso, com pitadas de psicopatia, ... cheio de ofensas, grosserias..., já ofendeu a Presidente, já ofendeu o ministro Fux, agora chegou a mim, a vida pra V. Exa. é ofender as pessoas, ... É Biles, Ódio, Mau sentimento, Mau secreto, é uma coisa Horrível, V. Exa. nos envergonha, V. Exa é uma desonra pro Tribunal, uma desonra pra todos nós, um temperamento agressivo, grosseiro, rude, é péssimo isso, V. Exa. sozinho desmoraliza o Tribunal... é muito penoso pra todos nós termos que conviver com V. Exa. aqui, não tem idéia, não tem patriotismos, esta sempre atrás de algum interesse que não é o da justiça, uma coisa horrorosa, uma coisa horrorosa, um constrangimento"

O constrangimento é dos brasileiros, que experimento tamanho absurdo na mais alta Corte de Justiça do país. Uma vergonha"

Tudo isso da fundamentação para inúmeras denuncias e, entendem os denunciantes, só as denuncias acima, fundamentam também a decisão de afastamento do Denunciado por esta Casa Alta Legislativa.

Faremos a seguir uma listagem de atos praticados pelo Denunciado, muito mais para reafirmar a postura incoerente para a função que exerce, do que propriamente como denúncia, todavia, levado ao conhecimento de V. Exas, os fatos a seguir, caberá investigação já que são atos antijurídicos e antiéticos num delinear de





posturas do Denunciado que, quase trivialmente, impulsionam o combate por parte da sociedade e entidades ordeiras.

Assim não é demais demonstrar o agir do Denunciado para que este Senado Federal, dele conheçam amplamente

O Denunciado 'causa tantas polêmicas, que um de seus pares, o Ministro Luís Roberto Barroso⁸ disse sob o teto do STF: "Vossa Exa. normalmente não trabalha com a verdade"; "não fala coisas racionais articuladas"; "sempre fala coisa contra alguém, está sempre com ódio de alguém, está sempre com raiva de alguém.

"Por fim disse o ministro Barroso ao Denunciado: "NÃO TRANSFIRA PRA MIM ESTA PARCERIA QUE V. EXA. TEM COM A LENIÊNCIA EM RELAÇÃO À CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO"

Como se nota, as posturas intransigentes do Denunciado, que por vezes resvala no limite do permitido e por outras o transgride fortemente; acirra desgaste entre os próprios pares e, por tudo que injuriou, difamou e caluniou os Procuradores Federais, robustece a justa causa para este feito.

O Denunciado, de há muito, vem provocando a sociedade de forma que inúmeros

⁸ <http://g1.globo.com/globo-news/jornal-das-dez/videos/v/embate-entre-luis-roberto-barroso-e-gilmar-mendes-e-um-dos-destaques-da-semana/6251630/>



pedidos de impedimento e reclamações já foram protocolizados contra ele, vejamos:

DA ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES

A Associação de Procuradores, pediu que STF enquadre Gilmar Mendes, tais fatos encontram-se em diversos portais da internet, e em jornais, revistas e periódicos nacionais. Indicamos em especial o que consta no Portal Extra Globo, no endereço⁹, reportagem de responsabilidade do Repórter Jailton de Carvalho - O Globo conforme lemos abaixo:

Jailton de Carvalho - O Globo -
24/08/17 18:20

"BRASÍLIA - Numa das mais contundentes reações a um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), a Associação Nacional dos Procuradores da República pediu nesta quinta-feira que os ministros do tribunal deixem de lado o silêncio e exijam disciplina, imparcialidade e urbanidade do ministro Gilmar Mendes. Reafirmam também pedido de afastamento do ministro dos processos relacionados à Operação Ponto Final, investigação sobre o envolvimento de Jacob Barata Filho e outros empresários no setor de transporte público no pagamento de mais de R\$ 150 milhões em propina a políticos do Rio de Janeiro.

"Senhores ministros, apenas o Supremo pode corrigir o Supremo, e apenas a Corte pode - e deve, permitam-nos dizer - conter ação e comportamento de

⁹ <https://extra.globo.com/noticias/brasil/associacao-de-procuradores-pede-que-stf-enquadre-gilmar-mendes-21744110.html>

ministro seu que põe em risco a imparcialidade. Um caso que seja em que a Justiça não restaure sua inteira imparcialidade, põe em risco a credibilidade de todo Poder Judiciário", diz os procuradores em carta aberta da ANPR aos ministros do STF. Para a entidade, "o exemplo e o silêncio dos demais ministros e da Corte não são mais suficientes. Com a devida vénia, a responsabilidade para com o Poder Judiciário impõe enfrentar o problema".

Excelentíssimos Ministros, não é de hoje que causa perplexidade ao País a desenvoltura com que o Ministro Gilmar Mendes se envolve no debate público, dos mais diversos temas, fora dos autos, fugindo, assim, do papel e do cuidado que se espera de um Juiz, ainda que da Corte Suprema. Salta aos olhos que, em grau e assertividade, e em quantidade de comentários, Sua Excelência se destaca e destoa por completo do comportamento público de qualquer de seus pares", acrescentam.

Os procuradores lembram recentes ataques "de forma desabrida" e nem sempre "desprovido de interesse político" do ministro ao procurador-geral Rodrigo Janot e a vários outros procuradores e juízes. Os procuradores citam especificamente a atuação e as declarações "rudes e desrespeitosas" do ministro contra o juiz Marcelo Bretas, da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os procuradores que estão à frente da Operação Ponto Final. "O ministro Gilmar Mendes não só se dirigiu de forma desrespeitosa ao Juiz Federal que atua no caso, afirmando que, "em geral, é o cachorro que abana o rabo", como lançou injustas ofensas aos Procuradores da República que oficiam na Lava Jato do Rio de Janeiro, a eles



se referindo como **trêfegos e barulhentos**, lembram.

"Estas declarações trazem desde logo um grave desgaste ao STF e à Justiça brasileira. Nestas críticas parece ter esquecido o Ministro o dever de imparcialidade constante nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º), no Pacto de Direitos Civis e Políticas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem", afirmam. Para eles, "adjetivos descabidos lançados às instituições é comportamento comum em excessos cometidos por agentes políticos que confundem o público e o privado. Não são esperados, contudo, de um juiz", afirmam.

A ANPR reafirma apoio aos procuradores e ao juiz da Ponto Final **e pedem que Gilmar seja tirado do caso.**

"Gilmar Mendes foi padrinho de casamento (recente) da filha de um dos beneficiados, com a liberdade por ele concedida. Confrontado com este fato por si só sobejamente indicativo de proximidade e suspeição, por meio de sua assessoria o Ministro Gilmar Mendes disse que "o casamento não durou nem seis meses", como se o vínculo de amizade com a família, cuja prova cabal é o convite para apadrinhar o casamento, se dissolvesse com o fim dele. A amizade - que determina a suspeição - foi a causa do convite, e não o contrário", argumentam.

Com se nota Exa. o Denunciado, de forma totalmente equivocada, confunde os deveres de ofício com seus interesses pessoais, todavia esses interesses pessoais, causam tremendo prejuízo à imagem do STF sem contar que, nas circunstâncias como ocorrido, configuram ilícito,



haja vista a obrigação em se declarar suspeito para atuar no STF, mas alem de não o fazê-lo, ainda debocha dos que lhe indicaram a suspeição, numa visão simplista:

**TUDO O QUE ACONTECE NO BOJO DE
TUDO QUE FAZ OU FALA O
DENUNCIADO, FAZ NASCER DISCÓRDIA
E POR VÁRIAS VEZES, ILÍCITO
ÉTICO, MORAL PELA FALTA DE
IMPARCIALIDADE E DECORO, ALEM DA
POSTURA RÍSPIDA E SOBERBA.**

É há mais ainda Exa., fatos que repercutiram em todas as redes sociais, jornais, revistas, noticiários e certamente no meio político.

**DOS ATOS FUNCIONAIS DO
DENUNCIADO COM A SOLTURA DE
PESSOAS DE SEU RELACIONAMENTO
ECONÔMICO/FINANCEIRO/INTIMIDADE:**

Há uma série interminável de atos e fatos praticados pelo Denunciado e noticiados nas mídias, dizem respeito a envolvimento no recebimento, supostamente ilícitas, de verbas de empresas cuja diretoria está sob investigações de corrupção, etc, indicamos

DA FECOMÉRCIO

Mencionamos o fato de o Denunciado ter libertado o Sr. Orlando Diniz ex

Presidente da Fecomércio, pessoa jurídica que fazia doação para o Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), cuja gestão é da família do Denunciado, numa demonstração de que, jamais poderia, o Denunciado, ter concedido a liberdade mencionada, já que suspeito na forma da lei, sequer poderia decidir no processo, mesmo assim não se declarou suspeito, ferindo a imparcialidade judicante ao extremo.

Ainda que exista dúvidas na Lei Orgânica da Magistratura, sobre os limites de atuações de magistrados, é necessária a interpretação conforme à Constituição Federal sobre o art. 2º, do art. 36, posto que, há dever de respeito aos conceitos e princípios fundamentais daquela Carta Magna. O Denunciado, smj. exerce função gerencial no IPD, logo, pratica ato vedado pela Lei Orgânica da classe, senão vejamos:

Lei Orgânica da Magistratura

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;
Constituição Federal de 1988

DO IDP - DA JBS

Vale trazer a informação de que o Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP) é de propriedade da família Mendes, isso porque



recentemente o filho do Denunciado, o advogado Francisco Schertel Mendes comprou por R\$12.000.000,00 (doze milhões) as cotas que pertenciam ao ex sócio o procurador da República Paulo Gonet, assim a família Mendes, passou a deter 100% da empresa, **exercendo seu gerenciamento**, ainda que em nome do referenciado filho.

Afora isso, o Instituto recebeu doações de empresas investigadas nas operações da Lava Jato, ainda assim o Denunciado se manifestou em seus processos, inaceitável. Indicamos em especial a JBS, que, por própria declaração por meio de sua assessoria de imprensa, disse que gastou com o IPD, cerca de R\$1,45 milhão desde 2015, relações perigosas que tiveram início, segundo a Folha de São Paulo¹⁰, em abril/17 em Portugal, logo após sete dos executivos da JBS firmarem acordo de delação 'premiada' como Ministério Público Federal. Fato é que o Denunciado, mantém ainda outros negócios com a JBS, com a venda de gado, do Denunciado para esta empresa, que notoriamente, está envolvida em milhares de denúncias criminais, e cujos processos, chegam ao STF, chegando indubitavelmente às mãos do Denunciado.

¹⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1892791-instituto-de-gilmar-mendes-recebeu-patrocínio-de-r-21-milhões-da-jf.shtml>

Quanto os negócios realizados, não nos animamos a apontar ilegalidade, já que podem ocorrer de forma legal, todavia e firmemente, é de dever lançar as dúvidas quanto à atuação imparcial do Denunciado em julgar processos de interesse de empresas que fazem doações à instituição do Denunciado, alem da doações a JBS compra trivialmente 'seu gado'.

Há de se apurar, o que se operaria de ofício nestas questões, já que o Denunciado sendo Ministro do STF, jamais poderia receber doações de pessoas investigadas e em favor delas decidir para livrá-los soltos. A não Declaração de suspeição, é notadamente crime, pois fere de morte o princípio da imparcialidade. Inaceitável! É necessário apurar, no mínimo, se o Denunciado se valeu de sua condição para obter **qualquer tipo de benefício**. Matérias jornalísticas podem ser encontradas aos montes, contudo, indicamos alguns endereços eletrônicos no roda pé;¹¹

Senhores Senadores, é ou não é questão de suspeição? Se a resposta é positiva, não há como não investigar, ainda que for para retirar o título de ilícitas. Note-se que a suspeição não é solteira, pois, há concussão,

¹¹ <https://extra.globo.com/noticias/brasil/mpf-do-rio-entra-com-novo-pedido-de-suspeicao-de-gilmar-mendes-apos-ministro-soltar-presos-da-lava-jato-22752360.html>
<https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/121238/a-reportagem-da-carta-capital-sobre-ministro-empresario-gilmar-mendes>

corrupção, prevaricação, etc. que podem ter sido praticadas, e que, sem a devida investigação, permanecerão sob o tapete, junto à poeira antidemocrática.

DO MOVIMENTO DO SENADO QUANTO AO DENUNCIADO

Exa. os apontamentos acima são tão notórios e já causaram tantas discórdias que até mesmo determinados membros do Senado, como é o caso do Senador Rondolfe Rodrigues, protocolizou em 19/03/2019 11:16:59 - Requerimento de Mesa para convocação do Denunciado Ministro Gilmar Mendes, em cujas justificativas estão verdadeiras causas de pedir adequadas a esta denuncia, transcrevemos abaixo, parte o ofício, posto que, já é de conhecimento desta Casa. "in verbis"

1 (FATO 2) - "Exercício de atividades típicas de administração por parte de ministros em sociedade comercial, em violação ao que preceitua o artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura, ao artigo 135 do CPC/15 e ao artigo 39 da Lei nº 1.079/50. Entre 2011 e 2017 o Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, que possui como sócio-fundador o Ministro Gilmar Mendes, recebeu empréstimos que totalizam R\$ 36,4 milhões do Banco Bradesco. Neste período, o Banco aceitou prorrogar cobranças, reduzir taxas e "renunciou" a aproximadamente R\$ 2,2 milhões de juros. (omissis) (grifei)

2 (FATO 4) - "Participação de ministros em julgamentos para os quais se



encontrariam impedidos, como os casos de decisões da lavra do Ministro Gilmar Mendes no Tribunal Superior Eleitoral em causas em que advoga para uma das partes Guilherme Regueira Pitta, membro do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, do qual sua esposa, Guiomar Feitosa Lima Mendes, é integrante na condição de sócia (RESpe nº 3617, AgR no RESpe 64539, AgR na AC nº 7290, RESpe 10180 e AgR no Respe 10095)"; omissis)

3 (FATO 5) - "Concessão liminar de ordem em Habeas Corpus 146.166 MC/RJ pelo Ministro Gilmar Mendes em favor do empresário Jacob Barata Filho, com o qual possui relação pessoal, sem que este tenha se declarado suspeito, precisamente para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. A Decisão foi prolatada em 17.08.2017. Em 21.08.2017, o Procurador-Geral da República arguiu a suspeição, o impedimento e a incompatibilidade do Ministro Gilmar Mendes para prestar jurisdição no processo de referido HC. A decisão posterior do Pleno não desonera o Ministro de não se ter declarado suspeito, na forma do artigo 97 c/c o artigo 254 do Código de Processo Penal";

Foram identificadas diversas relações entre as famílias Feitosa- Mendes e Barata: Ministro foi padrinho de casamento da filha de Jacob Barata Filho; escritório de Sérgio Bermudes, no qual a esposa do Ministro é sócia, representa diversas empresas jurídicas que tem Jacob Barata Filho como sócio, acionista e integrante do conselho de administração; relação íntima entre o cunhado do Ministro, irmão de sua esposa, com Jacob Barata Filho, bem como constar o contato de telefone da esposa do Ministro no celular deste. (omissis)

4 (FATO 7) - "Procedimentos decisórios diametralmente opostos para situações análogas, de lavra do Ministro Gilmar Mendes. A primeira, no caso de Paulo

Vieira de Souza, vulgo Paulo Preto, datada de 13/02/2019, para conceder a ordem de Habeas Corpus (167.727/SF), com supressão de instância, violação ao entendimento sumulado nº 691 do STF e ao princípio da colegialidade, com o agravante de que o ex-Senador Aloysio Nunes entrou em contato dias antes com o Ministro Gilmar Mendes para beneficiar Paulo Preto, segundo informações obtidas em seu celular, apreendido na 60^a fase da Operação Lava-Jato. A segunda, proferida em 15/08/2018, no caso de Roney Ramalho Sereno (HC 160.525/DF), denegou o pedido, sob os mesmos fundamentos"; O STF tem entendimento consolidado pela não admissão de HCs que impliquem em supressão de instância, que ocorre quando o julgamento pelo STJ ou instâncias inferiores ainda não foi concluído. (omissis)

(FATO 8) - "Uso abusivo de pedidos de vista para retardar decisões do Plenário, como no caso do voto-vista no julgamento da ADI 4650-DF, proposta pelo Conselho Federal da OAB. Iniciado o julgamento em dezembro de 2013 e retomado em 02 de abril de 2014, delineava-se uma decisão pela inconstitucionalidade do financiamento empresarial de campanhas eleitorais no Brasil, quando o Ministro Gilmar Mendes solicitou vista dos autos. A devolução do processo para julgamento ocorreu tão apenas em setembro de 2015, decorridos 18 meses do pedido de vista e após a eleição de 2014. Em uma de suas declarações à imprensa, deixando transparecer o animus protelatório, argumentou o Ministro que "a matéria não estava madura e havia a intenção sub-reptícia de discutir a aplicação da própria decisão já naquelas eleições (de 2014), que já estavam em curso". A ação foi julgada parcialmente procedente em 16 de setembro de 2015, por maioria de votos, ficando o Ministro Gilmar Mendes vencido, pois votou pela total improcedência.



Oportuno dizer que a Lei Orgânica da Magistratura veda ao magistrado manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem".

O artigo 121 da LOMAN dispõe que:

Art. 121 Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

O ocorrido é fato notório e o próprio Ministro afirmou que "é chato esse papel que eu fiz de pedir vista dos autos, mas eu o fiz com grande consciência".

Mais absurdo ainda é que já havia maioria formada no plenário em posição diversa da defendida pelo Ministro Gilmar Mendes, o que não o impediu, mas pelo contrário, ao que tudo indica, o incentivou a "segurar" o processo, violando diretamente a LOMAN, o RISTF e a Resolução STF nº 278, de 2003.
(omissis)

Portanto, Srs. Senadores membros da Comissão Especial, os fatos praticados pelo Denunciado são tão recorrentes, que não há mais como esconder, tamanho são os efeitos deletérios que tais atos vem causando à sociedade, fatos que visam, parece que culposamente, desvalorizar a instituição Judiciário, em especial o STF. Os apontamentos colacionados acima estão no requerimento do Senador Randolfe Rodrigues, servindo, nesta oportunidade como mais uma fonte desta Denúncia. É o que se pede, é o que se espera.





Há muitas outras fatos, mas entende-se que os acima são suficiente para a presente Denúncia, que aceita, poderá ir muito além, posto que a conduta reiterada do Denunciado, lhe coloca na prática de ilícitos de forma continuado.

DOS COLABORADORES/APOIADORES

Os Colaboradores abaixo, não assinado esta petição, em virtude das exigência legais para tanto, todavia, fazem questão de que seus nomes constem aqui, numa demonstração de ato de cidadania, portanto apóiam o presente pedido: **MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA**, cidadão, brasileiro, casado, advogado: OAB/SP 261.515, elaborador da presente petição; **O MOVIMENTO REPÚBLICA DE CURITIBA¹²**, nascido em Curitiba, mas de âmbito nacional, conta com mais de 14,3 milhão de interações em seu blog com 2,1 milhão de inscritos e mais 1,2 milhão de seguidores e apoiadores nas redes sociais; - **o Sr. PAULO GENEROSO**, cidadão brasileiro, casado, empresário, que coordena o Movimento acima, além dos mais de **2.163.000¹³** assinantes do abaixo assinado cuja finalidade se concretiza com a formalização desta Denuncia.

¹² <https://republicadecuritibaonline.com/> - <https://www.facebook.com/RepublicaDeCuritibaBR/>

¹³ <https://www.change.org/p/exigimos-o-impeachment-de-gilmar-mendes?fbclid=IwAR0qxAphWpxZ6oAm5iVT0nEYXpPIVaQ4xmjrfBPGcCGvd2RcJhdzmCVnA>

Da Legislação afrontada pelos atos do Denunciado

- Constituição Federal de 1988, art. 52
- Código de Ética do STF, Resolução nº 592/2016;
- Regimento Interno do STF, art. 277, art. 285, art. 287
- Código de Processo Penal; artigos Art. 103, art. 254, art. 255, art. 256
- Código de Processo Civil, art. 144, art. 145,
- Lei Federal 1.072/1950, art. 01, art. 9º incisos 5 e 7, art. 39 e art. 39-A;
- Lei 8.112/1990, art. 116 a art. 126

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto acima Exa. resta aos Denunciantes, exporem seus sentimentos consubstanciados nas súplicas próprias e as explanadas pela sociedade, requerendo a estabilidade da moralidade, da ética, do decoro, da coerência, da razoabilidade, da justiça, da imparcialidade, da urbanidade, da honestidade e do espírito coletivo, assim:

Nós, o povo brasileiro, gente pacata, amiga, sensível e honesta, não merecemos ver nosso direito ser vilipendiado por pessoas que deveriam cuidar deles, não há mais segurança jurídica que suporte o adjetivo "perene", não se pode aceitar que, na forja da justiça, sejam praticados atos com maculas pessoais de um ou de



quem quer que seja. A justiça não serve simplesmente para o indivíduo conhecer seu verdadeiro direito, serve ela, para transmutar os conflitos, em paz, e não o contrário. Há desejo imenso para que o Denunciado se convença de seus atos e os transmutem, ofertando sua função, para apaziguar os ânimos e não incendiá-los.

Por essas razões, que não são poucas, sendo fartos os fatos que se erguem como justa causa para esta Denuncia, requerem os Denunciantes e os brasileiros que o Senado Federal, nesta atual legislatura imbuida do espírito renovador da política, acolha a presente denuncia investigando o Denunciado como medida de eficácia do exercício fiscalizador, com os fins de limpar de nosso Brasil, tudo e todos que afrontem as Leis.

Dos Pedidos

Por tudo quanto exposto acima, requer a V. Exa:

- Seja a presente Denúncia recebida por V. Exa. e encaminhada, ato contínuo, à Mesa do Senado Federal, para que, na conformidade da Lei 1079/1950, promova a leitura deste documento de Denúncia;

- Após leitura, que siga a Denúncia para a Comissão Especial para que ela dê



procedência total no sentido de declarar que o objeto é questão de deliberação do Senado;

- Cumpridos os atos específicos ao tipo, requer a Intimação do Denunciado para, se assim lhe aprouver, manifeste-se a respeito, dentro do prazo legal;
- Requer, quanto as provas, que este Senado Federal sob a toga de Magistrados, atuem na conformidade fundamental do direito, e sob o brocardo da função Magistral, exerçam a máxima: "**NARRA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS**", logo, Senhores juízes, V. Exa.s poderão e deverão, dentro de suas competências jurisdicional especial, requerer as diligências necessárias à instrução da Denuncia, quando insuficientes as provas e/ou inexistentes as mesmas;
- Assim protesta provar o alegado por todos os meios permitidos por lei, inclusive por documentos que cheguem posteriormente ao conhecimento do Denunciante;
- Requer, portanto, em havendo a necessidade de novas provas, se ônus dos Denunciantes, que estes sejam notificados para que as providenciem ou justifiquem a impossibilidade;

Por derradeiro, requer

- Após, todo o exercício da ampla defesa e o contraditório por parte do





Denunciado, julgue, o Senado Federal, pela Procedência da Denuncia, condenando o Denunciado, Sr. Ministro Gilmar Ferreira Mendes pelos crimes de responsabilidade, na conformidade da legislação correlata, como medida de Justiça;

- Esperando os respeito total aos preceitos e mandamentos fundamentais da Constituição Federal de 1988, que seja declarada a perda do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, do ora Denunciado, assim como seja declarada a perda dos direitos políticos pelo prazo fixado na Constituição.

Nestes e termos
pedem deferimento

Brasília, DF, 09 de abril de 2019.

Sabrina Avozani
SABRINA AVOZANI



Apoiadores

Mauricio dos Santos Pereira

Paulo Generoso

Movimento República de Curitiba

Mais 2.163.000 assinantes online